



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504209-19.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado MARLEI ULIANA NARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46301

Comarca: Batatais
Apelante: Municipalidade de Batatais (**exequente**)
Apelado: Marlei Uliana Nardi (**executado**)

Juiz sentenciante: *Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos*

Ementa: Execução fiscal. Água e Esgoto dos exercícios de 2016 a 2022. A sentença reconheceu a ilegitimidade do executado e a impossibilidade de substituição do polo passivo e, assim, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Manutenção da sentença. Executivo ajuizado em face de parte já falecida. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 62/66, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Batatais** em face de **Marlei Uliana Nardi**, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do executado e a impossibilidade de substituição do polo passivo e, assim, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Sustenta o apelante, em suma, a ausência de erro imputável à Fazenda Pública; a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal mesmo nos casos de propositura contra devedor já falecido; não incidência da súmula 392 do STJ devido à não modificação do sujeito passivo da execução. Pede o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão do espólio no polo

passivo (fls. 68/74).

Sem contrarrazões, uma vez que a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

A execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2023 para a cobrança de crédito decorrente de Água e Esgoto dos exercícios de 2016 a 2022.

Conforme informação de óbito enviada pelo Cartório de Registro Civil de Batatais (46), à época da distribuição da ação (2023) o executado já era falecido (data do falecimento: 18.09.2016).

Ou seja, a relação processual foi instaurada de forma irregular, pois o lançamento foi formalizado sobre pessoa que não poderia ser sujeito passivo do tributo em questão, eis que já falecida.

Assim, deveria constar no polo passivo da execução os sucessores do falecido ou o seu espólio. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) a legitimidade das partes. **No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp. nº 1.056.606-RJ, STJ, segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 27.04.2010).

Nesta senda, não obstante o art. 2º, § 8º da LEF facultar à Fazenda Pública a substituição da CDA, lhe é vedada tal mudança para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da

sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Também não há que se falar em infringência ao art. 131, III, do CTN, conforme se verifica a seguir:

*“Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que **não é o caso dos autos, já que a morte precedeu a execução**” (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26.04.11).*

No mais, inexistente a substituição do polo passivo com fundamento no art. 338 do CPC¹, tendo em vista a incidência do regramento previsto na LEF (Lei 6.830/80) nos feitos para cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em observância ao princípio da especialidade.

Outrossim, a título de ilustração, registre-se que, mesmo que se alegue falta de atualização cadastral do imóvel tributado pelo contribuinte, tal omissão não legitima a substituição do título executivo, podendo, em tese, caracterizar apenas descumprimento de obrigação acessória sujeita à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).

Correta, destarte, a extinção do feito, diante do

¹ **Art. 338.** Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

reconhecimento da ilegitimidade passiva.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora